



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914001/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.703 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46 a 50) interposto contra o Acórdão nº 06-43.034, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 39 a 41), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05979.46158.230206.1.3.048749, às fls. 610, com o qual a contribuinte pleiteia a compensação de um débito de R\$ 50.954,19, relativo à estimativa mensal de IRPJ do mês de janeiro de 2006, com a utilização de um direito creditório de R\$ 50.449,69, oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ (código de receita 2362), efetuado por meio de um DARF no valor de R\$ 67.275,02, pago em 29/07/2005.

2. A DRF/Curitiba, por meio do despacho decisório com número de rastreamento 834756365, proferido em 11/05/2009, às fls. 0205, não reconheceu o direito creditório porque o pagamento indicado pela contribuinte estava integralmente alocado para a quitação de outro débito.

3. Cientificada desse Despacho Decisório, em 19/05/2009, a interessada apresentou, tempestivamente, em 04/06/2009, manifestação de inconformidade, às fls. 1113, na qual, em breve resumo, reconhece que o direito creditório apresentado no PER/DCOMP em tela estava, de fato, vinculado a outro pagamento, apressa-se em ressaltar, contudo, que cometeu tal equívoco no preenchimento da declaração induzido por uma característica do próprio Sistema PER/DCOMP, que requer a indicação de um "DARF correlato", mesmo na hipótese de compensação de saldo negativo. Por esse motivo, em vez de indicar o direito creditório correto, no valor de R\$ 104.563,72, oriundo da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005, cf. cópia da Ficha 12ª da DIPJ de 2006, à fl. 25, fez menção ao referido DARF de R\$ 67.275,02.

4. Acrescenta que tentou, sem sucesso, corrigir a declaração de compensação, fls. 1624.

Conclui pedindo a reconsideração o despacho decisório haja vista que dispunha efetivamente de saldo negativo suficiente para extinguir o débito pretendido."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que cometera um equívoco na indicação da origem do crédito em DCOMP, mas que dispunha de saldo negativo suficiente para acobertar a operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de IRPJ referente a estimativa de janeiro/2006 com crédito do ano anterior.

Originalmente a DCOMP foi apresentada indicando como origem do crédito o pagamento indevido/a maior constituído em DARF de valor R\$ 67.275,02 referente a competência de 30/06/2005.

Concorda a Recorrente com o Despacho Decisório ao apontar que efetivamente os valores recolhidos nesta DARF eram devidos. Porém, aduz que se equivocou ao preencher a DCOMP apresentada, sendo a verdadeira origem do crédito o Saldo Negativo do ano calendário de 2005, no importe de R\$ 104.563,72.

Em primeira análise o mero equívoco de preenchimento da DCOMP não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não se dignou a apresentar qualquer documento que demonstrasse o seu direito. Limitou-se a apenas alegar o quanto narrado e apresentar cópia da própria DCOMP em tela, sem trazer qualquer escrituração contábil ou declaração que indicasse a efetiva existência do Saldo Negativo citado.

Desta feita, sem qualquer elemento que possa atestar a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues